



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCOS DE JESUS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação da gratificação de risco de vida, a instituição de Sistema de Bolsa de Estudos e de seguro de vida e acidentes para os policiais civis e militares e para os bombeiros militares, e dá outras providências.

DESPACHO: 26/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 06 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 1999
(DO SR. MARCOS DE JESUS)



Dispõe sobre a criação da gratificação de risco de vida, a instituição de Sistema de Bolsa de Estudos e de seguro de vida e acidentes para os policiais civis e militares e para os bombeiros militares, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26

PRESIDENT

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Dispõe sobre a criação da gratificação de risco de vida, a instituição de Sistema de Bolsa de Estudo e de seguro de vida e acidentes para os policiais civis e militares e para os bombeiros militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a gratificação de risco de vida a ser paga aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares.

Art. 2º A gratificação de risco de vida prevista no art. 1º desta lei corresponderá a um soldo do posto de primeiro-tenente das Forças Auxiliares.

Parágrafo único. A gratificação de risco de vida será percebida cumulativamente com as demais vantagens integrantes da remuneração dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares.

Art. 3º A gratificação de risco de vida integrará a base de cálculo do valor dos proventos da inatividade e das pensões.

Parágrafo único. Nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, a gratificação de risco de vida será estendida aos militares estaduais na reserva e reformados e aos seus pensionistas.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Especial de Bolsa de Estudo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



(SEBE) para os policiais civis e militares e para os bombeiros militares.

Art. 5º O Sistema Especial de Bolsa de Estudo destina-se ao custeio do ensino de nível médio e superior dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares e ao custeio do ensino fundamental, médio e superior dos dependentes dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares mortos em serviço.

Art. 6º O SEBE será custeado pelos seguintes recursos:

- I – dotações específicas incluídas no Orçamento da União e dos Estados;
- II – contribuições, donativos e legados de entidades públicas e privadas;
- III – recursos previstos em acordos internacionais;
- IV – rendas decorrentes do patrimônio e serviços do Sistema.

Art. 7º O Poder Executivo estadual contratará seguro de vida e de acidente pessoal para os integrantes das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares para cobrir eventos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, e cobertura de tratamento médico-hospitalar, em razão de acidentes decorrentes do exercício profissional.

Parágrafo único. Para fins de cobertura do seguro, considera-se o policial e o bombeiro como em serviço durante o deslocamento da sua residência para o local de trabalho e o retorno do local de trabalho para a sua residência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades desenvolvidas pelos policiais militares e pelos bombeiros militares se revestem da maior importância social, uma vez que elas são



A execução dessas atividades, por sua natureza, reveste-se de um alto grau de periculosidade, expondo esses profissionais a um constante risco de vida.

A Constituição Brasileira, em seu art. 7º, inciso XXIII, instituiu como direito social dos trabalhadores a percepção de adicional de remuneração pelo exercício de atividades perigosas.

Aos policiais e bombeiros militares, nos termos do art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, inciso VIII, não foi estendida a aplicação desse dispositivo constitucional, no entanto consideramos que essa omissão deve ser suprida pelo legislador, não havendo nenhum impedimento a que se crie uma gratificação que compense, pela via remuneratória, os riscos de vida inerentes a essas profissões, ainda que sem previsão em sede constitucional.

Em consequência, estamos propondo, por meio deste projeto de lei a criação de uma gratificação de risco de vida de valor igual a um soldo do posto de primeiro-tenente das Forças a ser paga aos policiais civis e militares e aos bombeiros militares em atividade, na reserva e reformados e a seus pensionistas.

Como corolário dessa gratificação, entendemos que também deve ser encargo do Poder Executivo o pagamento de prêmio de seguro de vida e de acidentes pessoais, assegurando proteção para os integrantes dos órgãos de segurança pública estadual contra os eventos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e custeio do tratamento médico-hospitalar, em razão de acidentes decorrentes do exercício profissional.

Por fim, estamos instituindo um Sistema Especial de Bolsa de Estudos destinado ao custeio do ensino de nível médio dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares, visando, dentro do espírito da reforma administrativa promovida pelo Governo Federal, propiciar aumento de eficácia e eficiência dos integrantes das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares pelo seu aperfeiçoamento intelectual.

Com o objetivo de dar tranquilidade a esses servidores, que expõem suas vidas ao risco, no desempenho de suas atividades profissionais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



estamos estendendo esse sistema para o custeio do ensino fundamental, médio e superior dos seus dependentes.

Pela relevância da matéria, e pelo alcance social das medidas propostas, esperamos ter o apoio necessário de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de 05 de 1999.

DEPUTADO MARCOS DE JESUS



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO I
Da Organização Político-Administrativa**

Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

.....

**CAPÍTULO II
Da União**

.....

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

.....

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....

**CAPÍTULO VII
Da Administração Pública**

.....

**SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos**

.....

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

.....



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

SEÇÃO III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO II

Das Forças Armadas

Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

**CAPÍTULO III
Da Segurança Pública**

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Deputado Marcos de Jesus

Reiterando as informações já prestadas ao seu Chefe de Gabinete, em contato telefônico, comunico-lhe que o projeto de lei ora enviado a V. Exa., que "dispõe sobre a criação da gratificação de risco de vida, a instituição de Sistema de Bolsa de Estudo e de seguro de vida e acidentes para os policiais civis e militares e para os bombeiros militares, e dá outras providências", incorre em vício de inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas:

I – Da ofensa ao princípio federativo

O princípio federativo tem como sua expressão maior a repartição de competências entre os integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Nos termos do art. 18, integram a organização político-administrativa da nossa Federação a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

As competências legislativas da União em relação às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares está disciplinada no art. 22, inciso XXI, qual seja:

" Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;"

Em relação aos policiais civis, a competência legislativa da União é concorrente com a dos Estados e Distrito Federal e se limita às normas gerais relativas à organização, garantias, direitos e deveres (art. 24, inciso XVI e § 1º, da Constituição Federal de 1988).

Os policiais civis e militares e os bombeiros militares são servidores estaduais, conforme dispõem os arts. 42 e 144, § 6º.

A definição da composição da remuneração – que inclui a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

posto ou graduação; e com os adicionais de caráter individual e das vantagens relativas ao local de trabalho – não está incluída na competência legislativa da União.

E há uma razão lógica para que não esteja, uma vez que o pagamento dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares é feito pelo Estado.

Assim, se a União pudesse legislar sobre composição da remuneração dos policiais militares ou sobre a concessão de vantagens diretas ou indiretas, ela estaria impondo aos Estados que eles arcassem com uma obrigação sem a contra-partida de recursos.

Em complemento, esclareço que mesmo os Deputados Estaduais não poderão propor, nas suas Assembléias Legislativas, projetos de lei que alterem a remuneração das policiais civis e militares e dos bombeiros militares, se as Constituições Estaduais, a exemplo do que define a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), estabelecer que as leis que versem sobre remunerações dos servidores da administração direta estadual sejam de iniciativa privativa dos governadores Estaduais.

Caso seja necessário, coloco-me à disposição para informações complementares no ramal nº 6709.

26/
João Ricardo C. de Souza
JOÃO RICARDO CARVALHO DE SOUZA
CONSULTOR LEGISLATIVO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	às
Nome	
Ponto	

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	às
3.861	

10	
----	--



Câmara dos Deputados

REQ 112/2003

Autor: Marcos de Jesus

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 647/99, 789/99, 881/99, 948/99, 1.029/99, 1.306/99, 1.551/99, 1.552/99, 1.839/99, 2.073/99, 3.209/00; PEC 161/99; PLP 34/99; PRC 30/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 969/99 e 3.883/00, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 292/99, por ter sido arquivado definitivamente; do PRC 31/99, por ter sido devolvido ao autor em 24/6/99; DECLARO PREJUDICADOS os PL.s 291/99 e 1.222/99, por já se encontrarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 24/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

CLP 00 112/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N. 112/2003
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

- PEC – 161/99;
- PL 291/99;
- PL 292/99;
- PL 647/99;
- PL 789/99;
- PL 881/99;
- PL 948/99;
- PL 969/99;
- PL 1029/99;
- PL 1222/99;
- PL 1306/99;
- PL 1551/99;
- PL 1552/99;
- PL 1839/99;
- PL 2073/99;
- PL 3209/00;
- PL 3883/00;
- PLP 34/99;
- PRC 30/99;
- PRC 31/99;

Sala das Sessões, em fevereiro de 2003.

Deputado **MARCOS DE JESUS**



742BBE7454

18 02 03 15:50:26
Santos
6212